DESPACHO

PROCESSO Nº 0003/2026 - GOV
INTERESSADO: Fundo de Man.e Desenv.da Educ.Basica e de Val. dos

Destaca-se que atualmente inúmeras foram as alterações na legislação com o intuito de fomentar o comercio das Micros e Pequenas Empresas – ME/EPP, do qual a Lei Complementar nº 123/2006, e suas posteriores alterações, trouxeram ao ordenamento jurídico administrativo, a aplicação de tratamento diferenciado e preferencial a estas empresas, quando se deparamos com licitações em que o valor unitário por item, não ultrapassar o valor de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais), devendo **“OBRIGATORIAMENTE”** realizar licitação exclusiva para ME/EPP.

Cabe ressaltar que a Administração Pública, preliminarmente, na fase interna, deve planejar-se para que se identifique, local ou regionalmente, a existência de ME/EPP aptas a atender o objeto almejado, e desde que seja vantajosa a contratação ao interesse público, para possibilitar a aplicação do tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, na forma do que determina o Art. 47 combinado com o inciso I e III do Art. 48 da Lei Complementar nº 123/2006.

Neste sentido, RATIFIQUE junto ao responsável pelo Cadastro de Fornecedores do(a) Fundo de Man.e Desenv.da Educ.Basica e de Val. dos, com o intuito de perquirir acerca do número mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas.

Com a manifestação dos referidos responsáveis, devolvam os autos para apreciação.

Quixeré/CE, 14 de janeiro de 2026

assinado eletronicamente
Maria Eleneide Fernandes De Brito
SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO
MATRICULA Nº 005.01.02.2024

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
APONTE SUA CÂMERA PARA O QRCODE AO LADO PARA VERIFICAR A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA
Maria Eleneide Fernandes de Brito
DATA: 14/01/2026
AVANÇADA

Assinado via IntGest Sign – ID: 373-571-2872 - Pág. 1/2 - Verificação: https://assinatura.intgest.com.br/3735712872/auth/

PROCESSO ADMINISTRATIVO
0122
ASSINADO ELETRONICAMENTE

Assinado via IntGest Sign – ID: 373-571-2872 - Pág. 2/2 - Verificação: https://assinatura.intgest.com.br/3735712872/auth/

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
APONTE SUA CÂMERA PARA O QRCODE AO LADO PARA VERIFICAR A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA
Maria Elenelde Fernandes de Brito
DATA: 14/01/2026
AVANÇADA

DESPACHO

PROCESSO Nº 0003/2026 - GOV
INTERESSADO: Fundo Municipal de Saúde

Destaca-se que atualmente inúmeras foram as alterações na legislação com o intuito de fomentar o comercio das Micros e Pequenas Empresas – ME/EPP, do qual a Lei Complementar nº 123/2006, e suas posteriores alterações, trouxeram ao ordenamento jurídico administrativo, a aplicação de tratamento diferenciado e preferencial a estas empresas, quando se deparamos com licitações em que o valor unitário por item, não ultrapassar o valor de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais), devendo **“OBRIGATORIAMENTE”** realizar licitação exclusiva para ME/EPP.

Cabe ressaltar que a Administração Pública, preliminarmente, na fase interna, deve planejar-se para que se identifique, local ou regionalmente, a existência de ME/EPP aptas a atender o objeto almejado, e desde que seja vantajosa a contratação ao interesse público, para possibilitar a aplicação do tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, na forma do que determina o Art. 47 combinado com o inciso I e III do Art. 48 da Lei Complementar nº 123/2006.

Neste sentido, RATIFIQUE junto ao responsável pelo Cadastro de Fornecedores do(a) Fundo Municipal de Saúde, com o intuito de perquirir acerca do número mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas.

Com a manifestação dos referidos responsáveis, devolvam os autos para apreciação.

Quixeré/CE, 14 de janeiro de 2026

assinado eletronicamente
Socorro Emanuela Nery Duarte Rodrigues
SECRETÁRIA DE SAÚDE
MATRICULA Nº 010.02.01.2025

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
APONTE SUA CÂMERA PARA O QRCODE AO LADO PARA VERIFICAR A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA
Socorro Emanuela Nery Duarte Rodrigues
DATA:14/01/2026
AVANÇADA

Assinado via IntGest Sign – ID: 157-832-4208 - Pág. 1/1 - Verificação: https://assinatura.intgest.com.br/1578324208/auth/

DESPACHO

PROCESSO Nº 0003/2026 - GOV
INTERESSADO: Fundo Municipal de Assistência Social

Destaca-se que atualmente inúmeras foram as alterações na legislação com o intuito de fomentar o comercio das Micros e Pequenas Empresas – ME/EPP, do qual a Lei Complementar nº 123/2006, e suas posteriores alterações, trouxeram ao ordenamento jurídico administrativo, a aplicação de tratamento diferenciado e preferencial a estas empresas, quando se deparamos com licitações em que o valor unitário por item, não ultrapassar o valor de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais), devendo **“OBRIGATORIAMENTE”** realizar licitação exclusiva para ME/EPP.

Cabe ressaltar que a Administração Pública, preliminarmente, na fase interna, deve planejar-se para que se identifique, local ou regionalmente, a existência de ME/EPP aptas a atender o objeto almejado, e desde que seja vantajosa a contratação ao interesse público, para possibilitar a aplicação do tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, na forma do que determina o Art. 47 combinado com o inciso I e III do Art. 48 da Lei Complementar nº 123/2006.

Neste sentido, RATIFIQUE junto ao responsável pelo Cadastro de Fornecedores do(a) Fundo Municipal de Assistência Social, com o intuito de perquirir acerca do número mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas.

Com a manifestação dos referidos responsáveis, devolvam os autos para apreciação.

Quixeré/CE, 14 de janeiro de 2026

assinado eletronicamente
Maria Eliete Fernandes Oliveira
SECRETÁRIA DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL
MATRICULA Nº 009.03.01.2022

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
APONTE SUA CÂMERA PARA O QRCODE AO LADO PARA VERIFICAR A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA
Maria Eliete Fernandes Oliveira
DATA: 14/01/2026
AVANÇADA

Assinado via IntGest Sign – ID: 433-298-87 - Pág. 1/2 - Verificação: https://assinatura.intgest.com.br/43329887/auth/

Assinado via IntGest Sign – ID: 433-298-87 - Pág. 2/2 - Verificação: https://assinatura.intgest.com.br/43329887/auth/

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
APONTE SUA CÂMERA PARA O QRCODE AO LADO PARA VERIFICAR A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA
Maria Eliete Fernandes Oliveira
DATA: 14/01/2026
AVANÇADA

DESPACHO

PROCESSO Nº 0003/2026 - GOV
INTERESSADO: Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social

Destaca-se que atualmente inúmeras foram as alterações na legislação com o intuito de fomentar o comercio das Micros e Pequenas Empresas – ME/EPP, do qual a Lei Complementar nº 123/2006, e suas posteriores alterações, trouxeram ao ordenamento jurídico administrativo, a aplicação de tratamento diferenciado e preferencial a estas empresas, quando se deparamos com licitações em que o valor unitário por item, não ultrapassar o valor de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais), devendo **“OBRIGATORIAMENTE”** realizar licitação exclusiva para ME/EPP.

Cabe ressaltar que a Administração Pública, preliminarmente, na fase interna, deve planejar-se para que se identifique, local ou regionalmente, a existência de ME/EPP aptas a atender o objeto almejado, e desde que seja vantajosa a contratação ao interesse público, para possibilitar a aplicação do tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, na forma do que determina o Art. 47 combinado com o inciso I e III do Art. 48 da Lei Complementar nº 123/2006.

Neste sentido, RATIFIQUE junto ao responsável pelo Cadastro de Fornecedores do(a) Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social, com o intuito de perquirir acerca do número mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas.

Com a manifestação dos referidos responsáveis, devolvam os autos para apreciação.

Quixeré/CE, 14 de janeiro de 2026

assinado eletronicamente
Maria Eliete Fernandes Oliveira
SECRETÁRIA DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL
MATRICULA Nº 009.03.01.2022

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
APONTE SUA CÂMERA PARA O QRCODE AO LADO PARA VERIFICAR A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA
Maria Eliete Fernandes Oliveira
DATA: 14/01/2026
AVANÇADA

Assinado via IntGest Sign – ID: 307-880-28 - Pág. 1/2 - Verificação: https://assinatura.intgest.com.br/30788028/auth/

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
APONTE SUA CÂMERA PARA O QRCODE AO LADO PARA VERIFICAR A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA
Maria Eliete Fernandes Oliveira
DATA: 14/01/2026
AVANÇADA

Assinado via IntGest Sign – ID: 307-880-28 - Pág. 2/2 - Verificação: https://assinatura.intgest.com.br/30788028/auth/

DESPACHO

PROCESSO Nº 0003/2026 - GOV
INTERESSADO: Secretaria da Administração

Destaca-se que atualmente inúmeras foram as alterações na legislação com o intuito de fomentar o comercio das Micros e Pequenas Empresas – ME/EPP, do qual a Lei Complementar nº 123/2006, e suas posteriores alterações, trouxeram ao ordenamento jurídico administrativo, a aplicação de tratamento diferenciado e preferencial a estas empresas, quando se deparamos com licitações em que o valor unitário por item, não ultrapassar o valor de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais), devendo **"OBRIGATORIAMENTE"** realizar licitação exclusiva para ME/EPP.

Cabe ressaltar que a Administração Pública, preliminarmente, na fase interna, deve planejar-se para que se identifique, local ou regionalmente, a existência de ME/EPP aptas a atender o objeto almejado, e desde que seja vantajosa a contratação ao interesse público, para possibilitar a aplicação do tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, na forma do que determina o Art. 47 combinado com o inciso I e III do Art. 48 da Lei Complementar nº 123/2006.

Neste sentido, RATIFIQUE junto ao responsável pelo Cadastro de Fornecedores do(a) Secretaria da Administração, com o intuito de perquirir acerca do número mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas.

Com a manifestação dos referidos responsáveis, devolvam os autos para apreciação.

Quixeré/CE, 14 de janeiro de 2026

assinado eletronicamente
José Eucimar De Lima
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO
MATRICULA Nº 015.02.01.2025.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
APONTE SUA CÂMERA PARA O QRCODE AO LADO PARA VERIFICAR A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA
José Eucimar de Lima
DATA:14/01/2026
AVANÇADA

Assinado via IntGest Sign – ID: 385-484-3667 - Pág. 1/1 - Verificação: https://assinatura.intgest.com.br/3854843667/auth/

DESPACHO

PROCESSO Nº 0003/2026 - GOV
INTERESSADO: Fundo Municipal de Educação

Destaca-se que atualmente inúmeras foram as alterações na legislação com o intuito de fomentar o comercio das Micros e Pequenas Empresas – ME/EPP, do qual a Lei Complementar nº 123/2006, e suas posteriores alterações, trouxeram ao ordenamento jurídico administrativo, a aplicação de tratamento diferenciado e preferencial a estas empresas, quando se deparamos com licitações em que o valor unitário por item, não ultrapassar o valor de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais), devendo **“OBRIGATORIAMENTE”** realizar licitação exclusiva para ME/EPP.

Cabe ressaltar que a Administração Pública, preliminarmente, na fase interna, deve planejar-se para que se identifique, local ou regionalmente, a existência de ME/EPP aptas a atender o objeto almejado, e desde que seja vantajosa a contratação ao interesse público, para possibilitar a aplicação do tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, na forma do que determina o Art. 47 combinado com o inciso I e III do Art. 48 da Lei Complementar nº 123/2006.

Neste sentido, RATIFIQUE junto ao responsável pelo Cadastro de Fornecedores do(a) Fundo Municipal de Educação, com o intuito de perquirir acerca do número mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas.

Com a manifestação dos referidos responsáveis, devolvam os autos para apreciação.

Quixeré/CE, 14 de janeiro de 2026

assinado eletronicamente
Maria Eleneide Fernandes De Brito
SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO
MATRICULA Nº 005.01.02.2024

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
APONTE SUA CÂMERA PARA O QRCODE AO LADO PARA VERIFICAR A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA
Maria Eleneide Fernandes de Brito
DATA: 14/01/2026
AVANÇADA

Assinado via IntGest Sign – ID: 325-929-1745 - Pág. 1/1 - Verificação: https://assinatura.intgest.com.br/3259291745/auth/

DESPACHO

PROCESSO Nº 0003/2026 - GOV
INTERESSADO: Secretaria da Cultura, Esporte e Juventunde

Destaca-se que atualmente inúmeras foram as alterações na legislação com o intuito de fomentar o comercio das Micros e Pequenas Empresas – ME/EPP, do qual a Lei Complementar nº 123/2006, e suas posteriores alterações, trouxeram ao ordenamento jurídico administrativo, a aplicação de tratamento diferenciado e preferencial a estas empresas, quando se deparamos com licitações em que o valor unitário por item, não ultrapassar o valor de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais), devendo **“OBRIGATORIAMENTE”** realizar licitação exclusiva para ME/EPP.

Cabe ressaltar que a Administração Pública, preliminarmente, na fase interna, deve planejar-se para que se identifique, local ou regionalmente, a existência de ME/EPP aptas a atender o objeto almejado, e desde que seja vantajosa a contratação ao interesse público, para possibilitar a aplicação do tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, na forma do que determina o Art. 47 combinado com o inciso I e III do Art. 48 da Lei Complementar nº 123/2006.

Neste sentido, RATIFIQUE junto ao responsável pelo Cadastro de Fornecedores do(a) Secretaria da Cultura, Esporte e Juventunde, com o intuito de perquirir acerca do número mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas.

Com a manifestação dos referidos responsáveis, devolvam os autos para apreciação.

Quixeré/CE, 14 de janeiro de 2026

assinado eletronicamente
Miecio De Lima Almeida
SECRETÁRIO DE CULTURA, ESPORTE E JUVENTUDE
MATRICULA Nº 017.02.01.2025

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
APONTE SUA CÂMERA PARA O QRCODE AO LADO PARA VERIFICAR A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA
MIECIO DE LIMA ALMEIDA
DATA:14/01/2026
AVANÇADA

Assinado via IntGest Sign – ID: 392-915-9097 - Pág. 1/2 - Verificação: https://assinatura.intgest.com.br/3929159097/auth/

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
APONTE SUA CÂMERA PARA O QRCODE AO LADO PARA VERIFICAR A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA
MIECIO DE LIMA ALMEIDA
DATA: 14/01/2026
AVANÇADA

Assinado via IntGest Sign – ID: 392-915-9097 - Pág. 2/2 - Verificação: https://assinatura.intgest.com.br/392159097/auth/

DESPACHO

PROCESSO Nº 0003/2026 - GOV
INTERESSADO: Secretaria das Finanças

Destaca-se que atualmente inúmeras foram as alterações na legislação com o intuito de fomentar o comercio das Micros e Pequenas Empresas – ME/EPP, do qual a Lei Complementar nº 123/2006, e suas posteriores alterações, trouxeram ao ordenamento jurídico administrativo, a aplicação de tratamento diferenciado e preferencial a estas empresas, quando se deparamos com licitações em que o valor unitário por item, não ultrapassar o valor de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais), devendo **“OBRIGATORIAMENTE”** realizar licitação exclusiva para ME/EPP.

Cabe ressaltar que a Administração Pública, preliminarmente, na fase interna, deve planejar-se para que se identifique, local ou regionalmente, a existência de ME/EPP aptas a atender o objeto almejado, e desde que seja vantajosa a contratação ao interesse público, para possibilitar a aplicação do tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, na forma do que determina o Art. 47 combinado com o inciso I e III do Art. 48 da Lei Complementar nº 123/2006.

Neste sentido, RATIFIQUE junto ao responsável pelo Cadastro de Fornecedores do(a) Secretaria das Finanças, com o intuito de perquirir acerca do número mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas.

Com a manifestação dos referidos responsáveis, devolvam os autos para apreciação.

Quixeré/CE, 14 de janeiro de 2026

assinado eletronicamente
Carlos Alberto Ferreira Lima
SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO DAS FINANÇAS
MATRICULA Nº 017.04.01.2021

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
APONTE SUA CÂMERA PARA O QRCODE AO LADO PARA VERIFICAR A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA
Carlos Alberto Ferreira Lima
DATA: 14/01/2026
AVANÇADA

Assinado via IntGest Sign – ID: 354-477-8035 - Pág. 1/1 - Verificação: https://assinatura.intgest.com.br/3544778035/auth/

DESPACHO

PROCESSO Nº 0003/2026 - GOV
INTERESSADO: Sec. Mun. do Desenv. Urb. M. Ambiente e Infr

Destaca-se que atualmente inúmeras foram as alterações na legislação com o intuito de fomentar o comercio das Micros e Pequenas Empresas – ME/EPP, do qual a Lei Complementar nº 123/2006, e suas posteriores alterações, trouxeram ao ordenamento jurídico administrativo, a aplicação de tratamento diferenciado e preferencial a estas empresas, quando se deparamos com licitações em que o valor unitário por item, não ultrapassar o valor de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais), devendo **"OBRIGATORIAMENTE"** realizar licitação exclusiva para ME/EPP.

Cabe ressaltar que a Administração Pública, preliminarmente, na fase interna, deve planejar-se para que se identifique, local ou regionalmente, a existência de ME/EPP aptas a atender o objeto almejado, e desde que seja vantajosa a contratação ao interesse público, para possibilitar a aplicação do tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, na forma do que determina o Art. 47 combinado com o inciso I e III do Art. 48 da Lei Complementar nº 123/2006.

Neste sentido, RATIFIQUE junto ao responsável pelo Cadastro de Fornecedores do(a) Sec. Mun. do Desenv. Urb. M. Ambiente e Infr, com o intuito de perquirir acerca do número mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas.

Com a manifestação dos referidos responsáveis, devolvam os autos para apreciação.

Quixeré/CE, 14 de janeiro de 2026

assinado eletronicamente
Francisco Jarbas Alves
SECRETÁRIO DE DESENV. URB., M. AMB. E INFRAESTRUTURA
MATRICULA Nº 019.02.01.2025

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
APONTE SUA CÂMERA PARA O QRCODE AO LADO PARA VERIFICAR A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA
Francisco Jarbas Alves
DATA:14/01/2026
AVANÇADA

Assinado via IntGest Sign – ID: 419-056-9535 - Pág. 1/2 - Verificação: https://assinatura.intgest.com.br/419056935/auth/

PROCESSO ADMINISTRATIVO
0127
ASSINADO ELETRONICAMENTE

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
APONTE SUA CÂMERA PARA O QRCODE AO LADO PARA VERIFICAR A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA
Francisco Jarbas Alves
DATA: 14/01/2026
AVANÇADA

Assinado via IntGest Sign – ID: 419-056-9535 - Pág. 2/2 - Verificação: https://assinatura.intgest.com.br/4190569535/auth/

DESPACHO

PROCESSO Nº 0003/2026 - GOV
INTERESSADO: Sec. Munic. Agricultura, Pec, Rec. Híd. e Des

Destaca-se que atualmente inúmeras foram as alterações na legislação com o intuito de fomentar o comercio das Micros e Pequenas Empresas – ME/EPP, do qual a Lei Complementar nº 123/2006, e suas posteriores alterações, trouxeram ao ordenamento jurídico administrativo, a aplicação de tratamento diferenciado e preferencial a estas empresas, quando se deparamos com licitações em que o valor unitário por item, não ultrapassar o valor de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais), devendo **“OBRIGATORIAMENTE”** realizar licitação exclusiva para ME/EPP.

Cabe ressaltar que a Administração Pública, preliminarmente, na fase interna, deve planejar-se para que se identifique, local ou regionalmente, a existência de ME/EPP aptas a atender o objeto almejado, e desde que seja vantajosa a contratação ao interesse público, para possibilitar a aplicação do tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, na forma do que determina o Art. 47 combinado com o inciso I e III do Art. 48 da Lei Complementar nº 123/2006.

Neste sentido, RATIFIQUE junto ao responsável pelo Cadastro de Fornecedores do(a) Sec. Munic. Agricultura, Pec, Rec. Híd. e Des, com o intuito de perquirir acerca do número mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas.

Com a manifestação dos referidos responsáveis, devolvam os autos para apreciação.

Quixeré/CE, 14 de janeiro de 2026

assinado eletronicamente
Luiz Gonzaga De Oliveira Junior
SECRETÁRIO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA REC. HÍDRICOS E DES. RURAL
MATRICULA Nº 021.02.01.2025

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
APONTE SUA CÂMERA PARA O QRCODE AO LADO PARA VERIFICAR A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA
Luiz Gonzaga de Oliveira Junior
DATA:14/01/2026
AVANÇADA

Assinado via IntGest Sign – ID: 704-439-002 - Pág. 1/2 - Verificação: https://assinatura.intgest.com.br/704439002/auth/

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
APONTE SUA CÂMERA PARA O QRCODE AO LADO PARA VERIFICAR A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA
Luiz Gonzaga de Oliveira Junior
DATA: 14/01/2026
AVANÇADA

Assinado via IntGest Sign – ID: 704-439-002 - Pág. 2/2 - Verificação: https://assinatura.intgest.com.br/704439002/auth/